

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.102 - SP (2016/0057629-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : TEC INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK - SP017894
FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA - SP183664
GUILHERME MONTEBUGNOLI ZILIO E OUTRO(S) - SP278167
RECORRENTE : PATRIMONIAL VOLGA LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RECORRIDO : PATRI SETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RAUL CANAL - DF010308
MARCIO VICTOR CATANZARO - SP209527
MAURO VICTOR CATANZARO E OUTRO(S) - SP243282
OLNEI ABDAO E OUTRO(S) - DF046532

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA.

1. Demanda na qual se questiona a validade de sentença arbitral por ofensa aos princípios da motivação e do contraditório, além de outros vícios formais.

2. Na ação de invalidação de sentença arbitral, o controle judicial, exercido somente após a sua prolação, está circunscrito a aspectos de ordem formal, a exemplo dos vícios previamente elencados pelo legislador (art. 32 da Lei nº 9.307/1996), em especial aqueles que dizem respeito às garantias constitucionais aplicáveis a todos os processos, que não podem ser afastados pela vontade das partes.

3. Hipótese em que a sentença arbitral não está fundada em meras suposições, mas, sobretudo, na ausência de cláusula penal para a hipótese de resolução antecipada do contrato e na vedação ao enriquecimento sem causa.

4. Aplica-se à arbitragem, à semelhança do processo judicial, a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, não se podendo afirmar, no caso em exame, que a solução apresentada desbordou das postulações inicialmente propostas.

5. No procedimento arbitral, é plenamente admitida a prorrogação dos prazos legalmente previstos por livre disposição entre as partes e respectivos árbitros, sobretudo em virtude da maior flexibilidade desse meio alternativo de solução de conflitos, no qual deve prevalecer, em regra, a autonomia da vontade.

6. Se a anulação da sentença proferida fora do prazo está condicionada à prévia notificação do árbitro ou do presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe um prazo suplementar de dez dias (art. 32, VII, da Lei de Arbitragem), não há motivo razoável para não aplicar a mesma disciplina ao pedido de esclarecimentos, que, em última análise, visa tão somente aclarar eventuais dúvidas, omissões, obscuridades ou contradições, ou corrigir possíveis erros materiais.

7. Sentença arbitral pautada em princípios basilares do direito civil, não importando se houve ou não referência expressa aos dispositivos legais que lhes conferem sustentação, não havendo como afirmar que houve julgamento por equidade, em desrespeito às condições estabelecidas no compromisso arbitral.

8. O mero inconformismo quanto ao conteúdo meritório da sentença arbitral não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário. Precedentes.

9. Recursos especiais não providos.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.102 - SP (2016/0057629-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos por TEC INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e PATRIMONIAL VOLGA LTDA. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Sentença arbitral - Ação anulatória - Afirmação da ausência de jurisdição, da falta de fundamentação, da utilização imprópria de equidade e da violação ao princípio do contraditório - Exame concreto - Ausência dos vícios invalidantes propostos - Verba honorária adequadamente arbitrada - Improcedência mantida - Recursos desprovidos"(e-STJ fl. 1.003).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

No primeiro recurso (e-STJ fls. 1.063-1.088), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, TEC INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. aponta violação dos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil/1973 e 21, § 2º, 26, II, e 32, III, IV e VIII, da Lei nº 9.307/1996.

No segundo recurso (e-STJ fls. 1.095-1.128), fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, PATRIMONIAL VOLGA LTDA. indica, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil/1973; 5º, LV, e 93, IX, da CF/1988 e 21, § 2º, 26, II, 32, III, IV e VIII, e 33, § 2º, I e II, da Lei nº 9.307/1996.

Afirmam as recorrentes, em síntese, que: a) não foram sanados os vícios indicados nos embargos de declaração opostos na origem, a implicar negativa de prestação jurisdicional; b) é nula a sentença arbitral que não apresenta fundamentação racional e se baseia em meras suposições; c) foi violado, na hipótese, o princípio do contraditório, tendo em vista que a solução adotada na sentença arbitral se afastou das postulações apresentadas pelas partes; d) o pedido de esclarecimentos foi apreciado após o transcurso do prazo improrrogável de 10 (dez) dias e e) houve contrariedade, na espécie, à cláusula constante da convenção de arbitragem que impedia o julgamento por equidade.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.133-1.150), e inadmitidos os apelos na origem, determinou-se a reatuação dos respectivos agravos como recurso especial para melhor exame da matéria (AREsp nº 877.691/SP).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.102 - SP (2016/0057629-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

As irresignações não merecem prosperar.

As razões apresentadas em ambos os recursos não diferem substancialmente quanto ao seu conteúdo, possibilitando, assim, o julgamento conjunto das irresignações.

1) Breve resumo da demanda

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por TEC INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e PATRIMONIAL VOLGA LTDA. contra PATRI SETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. visando à invalidação de sentença arbitral.

Consta da inicial que as autoras, no ano de 2007, iniciaram tratativas com incorporadoras interessadas em explorar comercialmente dois imóveis de sua propriedade, situados em Salvador/BA, oportunidade em que a ré foi escolhida em razão da rentabilidade garantida do seu projeto, sendo constituída, em 1º/11/2007, uma sociedade em conta de participação para essa finalidade.

As recorrentes relatam que, a título de adiantamento, a ré se obrigou a pagar a quantia de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) – dos quais foram efetivamente adiantados R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) –, ficando contratualmente estipulado um prazo de 6 (seis) meses para a elaboração do projeto e outros 10 (dez) meses para a sua aprovação perante os órgãos públicos competentes, findo os quais poderia haver a resolução do contrato e a dissolução da sociedade.

Destacam que, antes do escoamento do prazo concedido para fins de aprovação do projeto, a ré enviou notificação extrajudicial requerendo a resolução do contrato. Diante do impasse criado, instaurou-se arbitragem perante a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo (CIESP/FIESP).

No procedimento arbitral, enquanto a parte ré defendia a absoluta legalidade da resolução antecipada do contrato e o conseqüente dever de restituição dos valores antecipados, as autoras pleiteavam o indeferimento do pedido de devolução de tais parcelas, diante da extemporaneidade do distrato pretendido.

Para afastar o dever de restituição das quantias pagas a título de adiantamento,

as autoras defenderam, perante o juízo arbitral, que o direito de resolução unilateral do contrato somente poderia ser exercido ao final do prazo concedido para aprovação do projeto (março/2009), de modo que, manifestada tal intenção em outubro/2008, antes do prazo contratualmente previsto, é inconteste o descumprimento da avença.

2) Da afronta a dispositivos constitucionais

Não cabe a esta Corte, em recurso especial, examinar suposta violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

3) Da negativa de prestação jurisdicional

No que tange ao art. 535 do CPC/1973, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi.

Registra-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

Concretamente, verifica-se que o Tribunal local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo que: a) a adoção de fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes não vicia o julgamento; b) a

controvérsia foi decidida pelo juízo arbitral com base no ordenamento jurídico vigente; c) a sentença arbitral contém motivação suficiente que lhe confere plena validade e d) houve concordância tácita com a prorrogação do prazo para julgamento do pedido de esclarecimentos.

Não se pode confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

4) Dos limites à impugnação da sentença arbitral

A arbitragem figura entre os meios alternativos de solução de conflitos e tem sido amplamente utilizada, notadamente nas relações comerciais, não apenas em virtude da maior celeridade desse tipo de procedimento, mas também por representar menores custos para as partes em comparação com as demandas levadas à apreciação do Poder Judiciário.

Nessa forma de heterocomposição de interesses em conflito, na definição de Francisco José Cahali,

(...) as partes capazes, de comum acordo, diante de um litígio, ou por meio de uma cláusula contratual, estabelecem que um terceiro, ou colegiado, terá poderes para solucionar a controvérsia, sem a intervenção estatal, sendo que a decisão terá a mesma eficácia que uma sentença judicial." (Curso de arbitragem, 5. ed. rev. e atual., São Paulo: Revista do Tribunais, 2015, pág. 115)

A despeito da principal característica da arbitragem, consubstanciada na adesão voluntária das partes a essa via de composição de litígios, com prevalência, sempre que possível, da autonomia da vontade, não raros são os casos em que a validade da sentença arbitral é questionada no âmbito do Poder Judiciário, estando a discussão, contudo, restrita às hipóteses legalmente previstas no art. 32 da Lei nº 9.307/1996:

"Art. 32. É nula a sentença arbitral se:
I - for nula a convenção de arbitragem;
II - emanou de quem não podia ser árbitro;
III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
V - (revogado pela Lei nº 13.129, de 2015);
VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei."(grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça

O parágrafo 2º do art. 21 da Lei de Arbitragem dispõe que serão sempre respeitados, no procedimento arbitral, os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Segundo Cahali,

(...) na forma estabelecida pela lei, o contraditório, igualdade, imparcialidade e livre convencimento têm sua incidência cogente, e, como tal, não podem ser afastados pelas partes, mesmo diante da marcante autonomia da vontade existente na arbitragem. Desta forma, se por desconhecimento, descuido ou mesmo submissão de um à imposição do outro estas garantias de um devido processo legal vierem a ser vulneradas, até mesmo na convenção arbitral, ou posteriormente, cabe a qualquer momento a correção do rumo da arbitragem, pelo próprio árbitro, tornando sem efeito o quanto estabelecido em contrário à lei.

E tão relevante é esta garantia de um procedimento adequado que sua análise comporta dupla verificação: no próprio juízo arbitral, e, uma vez proferida a sentença, perante o Judiciário através de ação de invalidação, prevista expressamente como causa, dentre outras, o desrespeito 'aos princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei' (art. 32, VIII, da Lei 9.307/1996). "(ob. cit., págs. 233-234 - grifou-se)

Por seu turno, o art. 26, II, do mesmo diploma legal elenca, como requisitos obrigatórios da sentença arbitral, "*os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade*" (grifou-se).

Assim, na ação de invalidação de sentença arbitral, o controle judicial, exercido somente após a sua prolação, está circunscrito a aspectos de ordem formal, a exemplo dos vícios previamente elencados pelo legislador (art. 32 da Lei nº 9.307/1996), em especial aqueles que dizem respeito às garantias constitucionais aplicáveis a todos os processos, que não podem ser afastados pela vontade das partes.

5) Da ausência de fundamentação

O primeiro argumento suscitado pelas autoras para sustentar a nulidade da sentença arbitral diz respeito ao dever de fundamentação.

Quanto ao ponto, aduzem as recorrentes que

(...) ao tratar do cerne do litígio consistente na aprovação dos projetos pelas autoridades competentes dentro do prazo acordado entre as partes, o Tribunal Arbitral limitou-se a asseverar que 'está claro nos autos que isso não ocorreu e nem ocorreria', quando era de rigor que fosse explicitado seu livre convencimento motivado a partir dos elementos de prova que

Superior Tribunal de Justiça

teriam servido de base para essa assertiva (...), ainda mais quando tal aprovação acabou sendo obtida, ao contrário da nada jurídica 'adivinhação' dos árbitros" (e-STJ fl. 1.067 - grifos no original).

Ao discorrer sobre o dever de motivação das sentenças arbitrais, Cândido Rangel Dinamarco ressalta que

*(...) a exigência constitucional e legal da motivação (Const., art. 93, inc. IX, e CPC, art. 458, inc. II) não chega ao ponto de exigir o exame pormenorizado, pelo juiz ou pelo árbitro, de todas as minúcias dos fundamentos postos pelas partes ou mesmo de fundamentos periféricos de importância mínima ou nenhuma para o julgamento da causa. Para a satisfação da exigência de inteireza da motivação, é indispensável que o julgador (a) examine todos os pontos fundamentais da causa, desenvolvendo corretos raciocínios dedutivos a partir da *fattispecie* legal e conduzindo-os logicamente às conclusões e (b) apoie suas decisões nos elementos instrutórios constantes dos autos e faça alusão a eles, em raciocínios críticos interligados logicamente e construídos sobre os elementos de convicção examinados e comentados." (A arbitragem na teoria geral do processo, São Paulo: Malheiros, 2013, pág. 166 - grifou-se)*

No caso em apreço, ao contrário do que sustentam as recorrentes, a sentença arbitral não está fundada apenas na mera suposição de que o projeto não seria aprovado até a data aprazada, conforme consignado na sentença de primeiro grau de jurisdição, da qual se transcreve o seguinte excerto:

(...)

A deficiência da motivação da sentença arbitral, segundo as autoras, está caracterizada na expressão utilizada ao se referir à aprovação do projeto pelas autoridades competentes dentro do prazo previsto: 'está claro nos autos que isso não ocorreu e nem ocorreria' (página 42 da sentença, fls. 589).

Na verdade, o exposto inconformismo das requerentes reside no seguinte trecho da sentença arbitral:

'120. - Assim, diante da inequívoca saída de PATRI do negócio, ainda que precipitada, não podem apropriar-se desse numerário, sob pena de configurar até mesmo enriquecimento sem causa. Repita-se à exaustão: o dinheiro adiantado somente seria atribuído definitivamente à TEC e VOLGA caso PATRI, em 1º de março de 2009 tivesse conseguido a aprovação do empreendimento junto aos órgãos com autoridade para aprovação de um loteamento em Salvador. Está claro nos autos que isso não ocorreu e nem ocorreria' (destaque no original).

Indaga-se: o que não ocorreu e nem ocorreria? Logicamente, o árbitro se refere à aprovação do empreendimento imobiliário da sociedade nos órgãos públicos de Salvador, isto até março de 2.009.

Ora, trata-se de fato incontroverso a inocorrência da

Superior Tribunal de Justiça

aprovação do loteamento até a data mencionada e, por conseguinte, não podem as requerentes exigir qualquer outra fundamentação agregada: ou houve a aprovação ou não houve, cabendo a prova do fato positivo à parte arguente.

O árbitro ainda afirmou que tal aprovação 'nem ocorreria', ou seja, entre a data da notificação da rescisão unilateral proposta pela ré, isto em outubro de 2.008, e a data limite da aprovação, segundo o árbitro, 1º de março de 2.009, sem, contudo, discorrer mais a respeito.

Todavia, ao contrário do exposto pelas requerentes, a eventual impossibilidade de aprovação do loteamento pelos órgãos públicos baianos não é o fundamento substancial da condenação das requerentes no reembolso das antecipações realizadas pela requerida.

Atribuindo efeitos jurídicos à precipitada denúncia do contrato pela requerida, o árbitro, como corolário da interpretação da cláusula 22, §§ 2º e 4º do contrato, reconheceu o dever das requerentes de devolver as parcelas do adiantamento recebidas. A este respeito, identificam-se os seguintes trechos da sentença arbitral:

'111. Bem vincado ter sido extemporânea a denúncia, diante do ilícito contratual, qual a penalidade que se deve aplicar à PATRI? As partes nada acordaram a esse respeito e não compete ao Tribunal fixar coimas, substituindo-se à vontade das empresas. Sabemos todos que possibilidade de descumprimento contratual sempre existe e, quando querem, as partes ajustam cláusulas penais. Se não o fizeram, assumiram o risco da omissão, que se presume proposital.'

'112. Ao contrário do que pretendem TEC e VOLGA, o fato da denúncia ter sido extemporânea não autoriza o Tribunal a determinar a não restituição a PATRI dos valores que transferiu às Requeridas como adiantamento de lucros. Isso seria, na verdade, impor-lhe penalidade arbitrária, jamais acordada.'

Ou ainda:

'120. O Tribunal reputa relevante para a solução desta controvérsia o fato de que, nos termos da cláusula 22, TEC e VOLGA estavam obrigadas a restituir os recursos adiantados por PATRI quando esta exercesse tempestivamente seu direito de saída (1º/3/2009).'

Em suma: vê-se na fundamentação da sentença ter o árbitro compreendido que, apesar de exercitada precocemente, o pactuado direito de resolução do contrato pela PATRI teve inegáveis efeitos jurídicos e, dentre suas consequências, impôs às sócias participantes o dever de restituir os valores dos adiantamentos, que não poderiam ser retidos pelas requerentes como consequência da extemporaneidade da denúncia, por ausência de previsão contratual.

Logo, ao contrário do exposto pelas requerentes, não está caracterizada a insuficiência da fundamentação da sentença arbitral" (e-STJ fls. 854-855 - grifou-se).

Com efeito, para concluir pela necessidade de devolução dos valores antecipados, o juízo arbitral apresentou motivação suficiente, pautada não apenas na não

Superior Tribunal de Justiça

aprovação do projeto até a data-limite (março/2009), mas, sobretudo, na ausência de cláusula penal para a hipótese de resolução antecipada do contrato e na vedação ao enriquecimento sem causa.

Esse último fundamento, a propósito, também foi ressaltado no voto condutor do aresto impugnado, nos seguintes termos:

(...)

As autoras, enfim, pinçaram uma frase da sentença arbitral, para afirmar a ausência de fundamentação, dado o uso de uma 'fórmula genérica inaceitável', posto que 'vazia de conteúdo'. A sentença arbitral, no entanto, ostenta cerca de trinta páginas de fundamentação e não pode ser tida como nula e despida de fundamentação diante de uma frase ('Está claro nos autos que isso não ocorreu').

A 'infeliz' frase sustenta a inviabilidade da obtenção das autorizações administrativas até a data-limite demarcada no contrato de conta de participação, a partir do conjunto de elementos de prova disponíveis e considerada a experiência ditada pelo comportamento comum e normal assumido pela Administração pública em nosso país, mas, de toda maneira, antes, já havia sido afirmada a ilicitude da manifestação formulada por antecipação pela ré. A frase ou a conclusão isolada, por si só, não foi crucial para a solução da demanda, determinando-se, como o acima ressaltado, fosse efetivada a devolução de valores recebidos para evitar o enriquecimento sem causa.

As questões, ou seja, os pontos duvidosos sobre os quais divergem as partes, foram resolvidos, tendo os árbitros eleito as soluções tidas como mais adequadas e compatíveis com a realidade concreta, tendo ocorrido análise do conjunto probatório, devendo ser considerado o corpo completo da fundamentação apresentada" (e-STJ fls. 1.017-1.018 - grifou-se).

Não se pode confundir, portanto, motivação contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação, valendo também ressaltar que eventual adoção de entendimento equivocado não configura causa de nulidade da sentença arbitral, como bem acentua Luiz Antonio Scavone Junior:

(...)

Os fundamentos da sentença arbitral servem para que se descortinem as questões de fato e de direito que influenciaram no julgamento.

Note-se, todavia, que a fundamentação equivocada não leva à invalidade da sentença, mas pode ser desastroso para o árbitro no meio em que atua, vez que provavelmente não será mais chamado, notadamente por perder a confiança das partes. "(Manual de arbitragem, 5. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 197 - grifou-se)

Ademais, a via do recurso especial não se mostra adequada para a análise de todo o conteúdo da sentença arbitral, de maneira que o exame que aqui se faz fica limitado ao

Superior Tribunal de Justiça

contexto fático-probatório previamente delineado pelas instâncias ordinárias, sob pena de contrariar a Súmula nº 7/STJ.

6) Do princípio do contraditório (decisão surpresa)

As recorrentes afirmam que não foi observado, na espécie, o princípio do contraditório, tendo em vista que a sentença arbitral surpreendeu as partes litigantes ao se distanciar das postulações inicialmente apresentadas.

Sustentam que

(...) as partes, na Arbitragem, apresentaram duas teses opostas: de um lado, a recorrida sustentou a validade da notificação extrajudicial de denúncia da sociedade em conta de participação, pleiteando, por consequência, a devolução dos valores adiantados à recorrente; de outro lado, a recorrente sustentou a invalidade, por abusiva, da aludida notificação e, por conseguinte, pleiteou a resolução, por sentença, do vínculo societário, com fundamento em justa causa imputável à recorrida. E só estes dois temas foram objeto de debates durante a lide arbitral”(e-STJ fl. 1.106).

Nessa perspectiva, defendem:

*(...)
Caberia ao Tribunal Arbitral, portanto, verificar se a resolução antecipada do contrato de Sociedade realizado pela recorrida teria suporte jurídico ou não.*

Se considerasse juridicamente admissível a resolução antecipada, de fato somente restaria julgar procedente o pedido da recorrida e improcedente o pedido da recorrente.

Ao contrário, se considerasse juridicamente inadmissível a resolução antecipada, teria que julgar procedente o pedido da recorrente e improcedente o pedido da recorrida”(e-STJ fls. 1.106-1.107).

A alegada ofensa ao princípio do contraditório, como visto, não é defendida em função da falta de oportunidade para participar ativamente de todos os atos do processo, mas sob a vertente de que teria sido proferida uma decisão surpresa, haja vista a solução apresentada pelo juízo arbitral não ter sido aventada por nenhuma das partes.

Na hipótese, contudo, tanto a validade do pedido de rescisão unilateral e antecipada do contrato quanto o dever de devolução das parcelas objeto de adiantamento são questões que foram submetidas à apreciação do juízo arbitral em toda a sua amplitude, não se concebendo a correlação direta entre os temas nos moldes suscitados pelas recorrentes.

Superior Tribunal de Justiça

De fato, a depender de previsão contratual, nada impediria que se decidisse pela plena validade da denúncia, ainda que manifestada prematuramente, e, ao mesmo tempo, pela desoneração do dever de devolução das quantias antecipadas, desde que nesses termos tivessem as partes pactuado.

Fato é que, no caso vertente, ao concluir que a atuação da ré foi efetivamente açodada, mas que ainda assim seria devida a restituição do numerário pago de forma antecipada, o juízo arbitral manteve perfeita adstrição às questões submetidas à sua análise.

A respeito do tema, colhe-se, mais uma vez, a lição de Cândido Dinamarco, no sentido de que "*a demanda contida nas alegações iniciais é o ato que servirá para a identificação da pretensão da parte, para orientar o árbitro no tocante aos pontos controvertidos a serem objeto da prova e sua solução e, acima de tudo, para traçar os limites da sentença que virá a proferir*" (ob. cit., pág. 119 - grifou-se).

Daí não resulta nenhuma restrição quanto aos fundamentos jurídicos que serão adotados na decisão, aplicando-se à arbitragem, à semelhança do processo judicial, a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá lhes atribuir a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como bem adverte o renomado doutrinador:

(...)

Tanto quanto a sentença proferida por juiz togado, também com a causa de pedir deve guardar necessária correlação a sentença arbitral, não sendo lícito aos árbitros exorbitar dos fundamentos de fato levantados pelo autor ao propor a demanda em sede arbitral nem omitir-se quanto a algum fundamento relevante incluído nesta. Existe também 'um eixo imaginário que vai da causa petendi à motivação da sentença, passando pelos eventuais fundamentos da defesa. A motivação está para a sentença como a causa de pedir está para a demanda inicial e as razões de defesa para a contestação'. As razões de decidir constituem acolhimento de umas razões das partes e rejeição de outras, segundo o entendimento do juiz ou do árbitro, o qual prevalece sobre o daquelas e determina a decisão. Girar fora desse eixo é transgredir a regra da correlação entre a sentença e a demanda, em conflito com o disposto no art. 128 do Código de Processo Civil.

Como é curial na doutrina do processo, somente quanto aos fundamentos de fato existe essa adstrição, não quanto aos de direito (teoria da substanciação) – porque, como também é pacífico, jura novit curia, e os árbitros, tanto quanto os juízes togados, têm a missão e o poder de impor as normas jurídicas verdadeiramente pertinentes ao caso, segundo sua própria interpretação, e não nos termos da interpretação eventualmente proposta pelas partes." (ob. cit., pág. 198-199 - grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

Apenas para afastar qualquer dúvida a respeito do assunto, muito embora não seja esta a via recursal adequada para tanto, passa-se a transcrever trecho do "Termo de Arbitragem", no qual são apresentadas as pretensões formuladas por ambas as partes, já ressaltando, de antemão, que a rejeição de um dos pedidos cumulativamente formulados não impede o acolhimento dos demais, dada a absoluta independência entre eles.

Confira-se:

(...)

2. DAS PRETENSÕES DAS PARTES

2.1. A REQUERENTE formula os seguintes pedidos:

- (i) Declarar válida a resolução do contrato e a dissolução da SCP efetuadas por ela em 15 de outubro de 2008;*
- (ii) Condenar as REQUERIDAS à restituição dos valores pagos pela REQUERENTE a título de adiantamento de resultados, cujo valor histórico monta a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), acrescido de atualização monetária e juros de mora contados a partir de 15 de outubro de 2008;*
- (iii) Condenar as REQUERIDAS ao pagamento de indenização pelas perdas e danos a que deram causa, a serem apurados ao longo do procedimento arbitral;*
e
- (iv) A integral improcedência dos pedidos formulados pelas REQUERIDAS.*

2.2. As REQUERIDAS formulam os seguintes pedidos:

- (i) A integral improcedência dos pedidos formulados pela REQUERENTE;*
- (ii) A declaração da invalidade da resolução contratual manifestada pela REQUERENTE em 15 de outubro de 2008;*
- (iii) O reconhecimento da resolução do CONTRATO, por força da sentença arbitral, em razão do descumprimento pela REQUERENTE de inúmeros deveres legais e contratuais;*
- (iv) A condenação da REQUERENTE ao ressarcimento de todas as despesas assumidas pelas REQUERIDAS em decorrência do CONTRATO e da aprovação do Empreendimento Imobiliário em questão, englobando-se todas as despesas havidas até sua resolução, a ser declarada pela sentença arbitral;*
- (v) A condenação da REQUERENTE ao pagamento do valor residual de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), fixado na Cláusula Décima Sétima, alínea 'b', do CONTRATO;*
- (vi) A condenação da REQUERENTE aos consectários legais e contratuais, sobretudo juros legais de 1% ao mês e atualização monetária de acordo com a variação do índice IGP-M/FGV, eleito no CONTRATO (Cláusula Décima Sétima, Parágrafo único), a partir do vencimento dos valores inadimplidos e do pagamento das despesas incorridas pelas REQUERIDAS"(e-STJ fls. 176-177).*

Na espécie, a decisão arbitral acolheu o segundo pedido da requerente, alusivo à restituição dos valores pagos a título de adiantamento de resultados, com a rejeição dos demais. Albergou, por outro lado, o terceiro e o quarto pedidos formulados pela requerida, para reconhecer a resolução do contrato e condenar a requerente ao ressarcimento das despesas

daí decorrentes, repelindo os restantes.

Não se pode afirmar, portanto, que a solução apresentada desbordou das postulações inicialmente propostas.

Vale destacar, por fim, que a impossibilidade de se decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar (art. 10 do CPC/2015), sem pretender aprofundar o estudo acerca da amplitude desse novo dispositivo e da sua aplicabilidade ou não à arbitragem, somente foi inserida em nosso ordenamento jurídico após a prolação da sentença arbitral, de modo que, na situação examinada, não estavam os árbitros impedidos de embasar suas conclusões em fundamentos jurídicos não aventados pelas partes, desde que observados os limites objetivos da pretensão inicialmente deduzida, os quais, conforme já esclarecido, foram plenamente respeitados.

7) Do prazo para apreciação do pedido de esclarecimentos

Após a prolação da sentença arbitral, as ora recorrentes apresentaram pedido de esclarecimentos com fundamento no art. 30 da Lei nº 9.307/1996.

Nas razões do recurso especial, defendem que o prazo de 10 (dez) dias para decidir a respeito do pedido de esclarecimentos, assinalado na lei e no regulamento livremente aceito pelas partes, é peremptório e, portanto, improrrogável, sendo nula a sentença arbitral que não respeita esse limite temporal.

Na redação anterior à edição da Lei nº 13.129/2015, o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 9.307/1996 previa que o pedido de esclarecimentos deveria ser decidido no prazo de 10 (dez) dias.

Em sua redação atual, assim dispõe o referido dispositivo:

"Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29." (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015 - grifou-se)

No caso em apreço, após a manifestação da parte contrária, o Tribunal arbitral, em virtude da complexidade das questões arguidas no pedido de esclarecimentos, deliberou por prorrogar por mais 10 (dez) dias o prazo para proferir a sentença esclarecedora (e-STJ fl. 657), sem que houvesse objeção de nenhuma das partes, embora científicas.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, mesmo que praticados tais atos antes da vigência da Lei nº 13.129/2015, era plenamente admitida a prorrogação do prazo legalmente previsto por livre disposição entre as partes e respectivos árbitros, sobretudo em virtude da maior flexibilidade do procedimento arbitral, no qual deve prevalecer, em regra, a autonomia da vontade.

Ao enumerar as vantagens do procedimento arbitral, Francisco José Cahali afirma:

(...)

Ainda, pode-se apontar a flexibilidade do procedimento na arbitragem como um dos pontos positivos deste método. O procedimento arbitral, realmente, é pragmático. Com efeito, pela sua abrangência a toda e qualquer situação, as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, e procedimentos cartorários no Judiciário, geram a necessidade da prática de uma série de atos, protocolos, providências, cumprindo inúmeras formalidades, até para segurança do jurisdicionado. Já na arbitragem, o foco maior é a solução da matéria de fundo, e, assim, há maior informalidade nas providências para se alcançar o objetivo: solucionar a controvérsia.” (ob. cit., pág. 94 - grifou-se)

Em outro tópico de sua obra, prossegue o ilustre doutrinador:

(...)

Preenchidos os pressupostos para sua escolha (capacidade de contratar a respeito de direito patrimonial disponível), é prestigiada a vontade das partes na arbitragem em seu grau máximo: começa com a liberdade para a indicação da arbitragem como forma de solução do litígio; e, prossegue, com a faculdade de indicarem todas as questões que gravitam em torno desta opção. Assim, estabelecem quem e quantos será(ão) o(s) árbitro(s), de forma direta ou indireta, e como será desenvolvido o procedimento arbitral (por exemplo, relativamente a prazos, locais para a prática dos atos, eventual restrição para apreciação de medidas de urgência ou tutelas antecipadas sem ouvir a parte contrária etc.).” (ob. cit., pág. 115)

Dessa forma, observa-se que a modificação legislativa não teve outro intuito, senão o de consolidar o entendimento de abrangente aceitação no âmbito doutrinário, de que as partes, de comum acordo, podem alterar os prazos definidos na lei e na convenção arbitral, tal como ocorreu na hipótese.

Não fosse o bastante, entenderam as instâncias ordinárias que as autoras, diante da alegada extemporaneidade da sentença relativa ao pedido de esclarecimentos, deveriam ter notificado o presidente do tribunal nos moldes do art. 12, III, da Lei nº 9.307/1996.

Superior Tribunal de Justiça

A esse respeito, indaga o magistrado de primeira instância:

(...)

Ora, se a lei exige como condição da nulidade da sentença arbitral, quando prolatada fora do prazo previsto, a prévia notificação do árbitro pela parte interessada, como não condicionar a nulidade da decisão do pedido de esclarecimento, ato do árbitro de complemento à sentença, à igual providência?" (e-STJ fl. 856).

De fato, se a anulação da sentença proferida fora do prazo está condicionada à notificação do árbitro ou do presidente do tribunal arbitral, de modo a conceder-lhe um prazo suplementar de 10 (dez) dias (art. 32, VII, da Lei de Arbitragem), não há motivo razoável para não aplicar a mesma disciplina ao pedido de esclarecimentos, que, em última análise, visa tão somente aclarar eventuais dúvidas, omissões, obscuridades ou contradições, ou corrigir possíveis erros materiais.

Em reforço a tal entendimento, vale conferir a seguinte lição doutrinária:

(...)

O parágrafo único do art. 30 da Lei nº 9.307/1996 estabelece um prazo de dez dias para que os árbitros profiram a decisão dos 'embargos de declaração', 'aditando' a sentença quando for o caso. Esse prazo pode perfeitamente ser alterado pelas partes (ampliado ou mesmo reduzido) na convenção.

Se os 'embargos de declaração' não forem decididos no prazo legal ou convencional, razoável que (na ausência de disposição convencional em sentido diverso) se aplique, por analogia, a regra do art. 12, inciso III, da Lei nº 9.307/1996. De acordo com o dispositivo, a parte interessada deverá notificar os árbitros, cobrando-lhes a prolação da decisão em um prazo adicional de dez dias. Na ausência de tal notificação, presume-se que as partes toleram o atraso - ou seja, ocorre a prorrogação tácita do prazo para decidir, conforme o parágrafo único do art. 24." (WLADECK, Felipe Sripes. *Impugnação da sentença arbitral*, Salvador: Juspodivm, 2014, págs. 78-79 - grifou-se)

Desse modo, afasta-se, também sob esse aspecto, a alegada nulidade da sentença arbitral.

8) Da decisão por equidade

Como último argumento para inquirir de nula a sentença arbitral, as recorrentes asseveram que a controvérsia foi decidida por equidade, a despeito da previsão contida na convenção de arbitragem, de que o litígio deveria ser resolvido de acordo com o ordenamento

Superior Tribunal de Justiça

jurídico brasileiro.

Nesse aspecto, todavia, o que transparece é o mero inconformismo das recorrentes quanto ao conteúdo meritório da sentença arbitral, que, como já dito, não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário, conforme já decidido por esta Corte Superior nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. INVASÃO DO MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO.

1. O indeferimento de realização de prova pericial pelo juízo arbitral não configura ofensa ao princípio do contraditório, mas consagração do princípio do livre convencimento motivado, sendo incabível, portanto, a pretensão de ver declarada a nulidade da sentença arbitral com base em tal argumento, sob pena de configurar invasão do Judiciário no mérito da decisão arbitral.

2. Recurso especial provido." (REsp 1.500.667/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO DE NULIDADE DE COMPROMISSO ARBITRAL.

(...)

- Não é possível a análise do mérito da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, sendo, contudo, viável a apreciação de eventual nulidade no procedimento arbitral.

- O Tribunal de origem, na hipótese, apenas deferiu a produção de provas para que pudesse analisar a ocorrência ou não de nulidade no procedimento arbitral.

Recurso especial não conhecido." (REsp 693.219/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/4/2005, DJ 6/6/2005 - grifou-se).

Além disso, conforme já ressaltado, a fundamentação da sentença arbitral está pautada na ausência de cláusula penal para a hipótese de resolução antecipada do contrato (livre pactuação) e na vedação ao enriquecimento sem causa, princípios basilares do direito civil, não importando se houve ou não menção expressa aos dispositivos legais que lhes conferem sustentação.

Quanto ao ponto, o acórdão recorrido deixou expresso:

(...)

Os árbitros, também, não anunciaram terem proferido um julgamento com fulcro na equidade e não há qualquer razão para crer que tenham proferido julgamento com base exclusiva na 'justiça do caso particular, levadas em conta as peculiaridades que possa apresentar' (J.M. Othon Sidou e outros, Dicionário Jurídico - Academia Brasileira de Ciências Jurídicas, 2ª ed, Forense, Rio de Janeiro, 1991, p.227). Além de prever o artigo 26, inciso II da Lei

Superior Tribunal de Justiça

9.307 a necessidade de declaração expressa, há, no caso concreto, uma série de referências às normas positivadas e aos princípios do direito contratual, o que descarta tal proposição, já repelida pelos árbitros, quando prestaram esclarecimentos posteriores à sentença arbitral” (e-STJ fl. 1.016 - grifou-se).

Não há, pois, como defender que houve julgamento por equidade, em desrespeito às condições estabelecidas no compromisso arbitral.

9) Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento aos recursos especiais.

É o voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.102 - SP (2016/0057629-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : **TEC INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**
ADVOGADOS : **HERMES MARCELO HUCK - SP017894**
FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA - SP183664
GUILHERME MONTEBUGNOLI ZILIO E OUTRO(S) - SP278167
RECORRENTE : **PATRIMONIAL VOLGA LTDA**
ADVOGADO : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709**
RECORRIDO : **PATRI SETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **RAUL CANAL - DF010308**
MARCIO VICTOR CATANZARO - SP209527
MAURO VICTOR CATANZARO E OUTRO(S) - SP243282
OLNEI ABDAO E OUTRO(S) - DF046532

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cinge-se a lide a determinar, com base nos arts. 32 III, IV e V e 33 § 2º, I e II da Lei nº 9.307/1996, a validade de Sentença Arbitral proferida em suposta violação a (i) dever de fundamentação; (ii) princípio do contraditório; (iii) forma de julgamento pactuada entre as partes na convenção de arbitragem e (iv) prazo improrrogável para apreciação do pedido.

I. Do cabimento da Ação de Nulidade. Postura minimalista do judiciário.

Em sede de anulação de Sentença Arbitral, o comportamento judicial deve ser restritivo, limitando-se à apreciação dos quesitos formais elencados de forma taxativa no art. 32 da Lei de Arbitragem. Merece respeito a opção legislativa de priorizar a presunção de legalidade da Sentença Arbitral, de forma a preservar o procedimento arbitral elegido pelas partes em pleno gozo de sua autonomia, minimizando os custos envolvidos na rediscussão da matéria e maximizando a eficiência na resolução do conflito.

II. Da fundamentação da sentença arbitral. Inexistência de lacuna. Primazia da autonomia da vontade das partes.

As recorrentes alegam nas razões recursais a insuficiência da fundamentação, principalmente em vista do uso de frases evasivas e de natureza especulativa por parte dos árbitros, ilustradas pelo seguinte excerto retirado da sentença: “está claro nos autos que isso não ocorreu e nem ocorreria”.

De fato, lacunas na motivação e nos fundamentos dariam ensejo a anulação de sentença arbitral nos termos do art. 32, III c/c art. 26 II da Lei nº 9.307/1996. Entretanto, com a leitura do laudo, nota-se que não houve falta de motivação e fundamentação; ao contrário, entre os parágrafos

73 e 121 do referido documento a um intenso exercício de fundamentação.

Ademais, a expressão contra a qual se insurgem as recorrentes não viola o dever de motivação, causando estranhamento simplesmente por ser própria de quem não é juiz de carreira. Frise-se aqui que é basilar ao instituto da arbitragem a primazia da autonomia das partes, uma vez que é deste princípio que emerge a legitimidade do procedimento; assim, não se pode admitir que a autonomia seja priorizada apenas quando conveniente e que a insatisfação de uma das partes quanto ao mérito da decisão dê ensejo a reexame da controvérsia no judiciário. Tal conduta minaria a finalidade e o valor da arbitragem enquanto método credível de solução de conflitos.

III. Da violação ao contraditório, julgamento por equidade e transcurso do prazo para apreciação do pedido. Inaplicabilidade do formalismo característico do Processo Civil à arbitragem.

As recorrentes se insurgem contra suposta violação ao contraditório, baseada no fato de a decisão ter se distanciado das postulações por elas apresentadas. Ora, as postulações iniciais são expostas pelas partes de forma a iluminar o julgamento de quem toma a decisão, mas não são vinculantes, podendo o julgador se pautar apenas nos fatos e a eles atribuir a qualificação jurídica que entender mais adequada. Assim, não há que se falar também em violação ao princípio do contraditório. Aduzem também pela ocorrência de julgamento por equidade, em manifesta violação à escolha do direito feita pelas partes na convenção de arbitragem.

Também aqui não merece acolhimento a argumentação das recorrentes, uma vez que a razão de decidir dos árbitros teve como base a inexistência de cláusula penal para a resolução antecipada do contrato e na vedação ao enriquecimento sem causa, ambos elementos positivados no âmbito do direito civil brasileiro, assim, não é possível concluir pela leitura do laudo arbitral que houve julgamento por equidade.

No que se refere à apreciação do pedido de esclarecimento após o transcurso do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, também não merece acolhimento a tese das recorrentes. Ao tomar conhecimento da complexidade do caso, o Tribunal arbitral prorrogou o prazo para deliberação, sem nenhuma objeção das partes. Nesse sentido, em vista da flexibilidade do procedimento arbitral e retomando a primazia à autonomia das partes que concordaram com a mudança procedimental, não há que se falar em nulidade.

Em todos os argumentos apreciados nessa seção, verifica-se uma tentativa das recorrentes de se afastarem da flexibilidade característica da arbitragem, de forma a emplacar o reexame da matéria da controvérsia, o que é inadmissível.

Transplantar formalismo e tecnicismo característicos da justiça comum ao procedimento da arbitragem fere o fim ao qual a arbitragem se propõe – qual seja, o de oferecer método célere e flexível de resolução de conflito. Nesse sentido, acerta a doutrina ao afirmar que "Jogar o CPC no colo dos árbitros e exigir enormemente a utilidade da arbitragem, tornando-a excessivamente rígida, demorada e quase tão onerosa para os interessados quanto os recursos no Judiciário" (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Aspectos da Arbitragem Institucional – 12 anos da Lei 9.307/1996. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 26).

Forte nessas razões, acompanho o ilustre Ministro Relator para negar provimento ao recurso especial, não reconhecendo a nulidade da Sentença Arbitral.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0057629-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.636.102 / SP**

Números Origem: 01331237120128260100 1331237120128260100

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEC INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK - SP017894
 FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA - SP183664
 GUILHERME MONTEBUGNOLI ZILIO E OUTRO(S) - SP278167
RECORRENTE : PATRIMONIAL VOLGA LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RECORRIDO : PATRI SETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RAUL CANAL - DF010308
 MARCIO VICTOR CATANZARO - SP209527
 MAURO VICTOR CATANZARO E OUTRO(S) - SP243282
 OLNEI ABDAO E OUTRO(S) - DF046532

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Conta de Participação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA**, pela parte RECORRENTE: TEC INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e PATRIMONIAL VOLGA LTDA

Dr(a). **RAUL CANAL**, pela parte RECORRIDA: PATRI SETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e

Superior Tribunal de Justiça

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

